



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.001218/2002-42
ACÓRDÃO	9202-011.791 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AGROPECUARIA CARACOL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (RICSRF), APROVADO PELA PORTARIA MF Nº 147, ANEXO II, DE 25 DE JUNHO DE 2007. DECISÃO NÃO UNÂNIME. CONTRARIEDADE À LEI. CONTRARIEDADE À PROVA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto com arrimo no inc. I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, anexo II, de 25 de junho de 2007, que demonstra ter sido prolatada decisão não-unânime de Câmara contrária à lei ou à evidência da prova.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ARL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 122 DO CARF.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz não votou no conhecimento nem no mérito, em razão do voto proferido pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva na sessão de 21/03/2025. Julgamento iniciado em 21/03/2025 e concluído em 21/08/2025.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 301-34.159, colmatado pelo acórdão nº 2201-01.264 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por AGROPECUARIA CARACOL LTDA. para reconhecer a existência de uma área de reserva legal (ARL) de 2000 ha.

Colaciono, por oportuno, as ementas e os respectivos dispositivos do acórdãos recorridos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1998

ITR — 1998.

Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração. A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Dispositivo: Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

Verificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para saná-lo, retificando o acórdão.

Embargos acolhidos**Acórdão retificado**

Dispositivo: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, retificando o acórdão nº 301-34.159, de 07/11/2007, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de uma área de reserva legal de 2000ha.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência afirmando que a decisão não unanimemente proferida contrariou frontalmente o disposto no § 8º do art. 16 da Lei nº 4771/65, que prescreve que “a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.”

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 559/561, proferido em **28 de outubro de 2008**, entendeu que por dar seguimento à insurgência, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade com relação a matéria: **(des)necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL), em data anterior à ocorrência do fato gerador, para o fim de sua exclusão da base de cálculo do ITR.**

Antes da apreciação do apelo especial, devolvidos os autos à origem, tendo a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz – MA apresentado embargos, ao argumento de que

há contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão. Afirma a Embargante que embora a autuação tenha decorrido da glosa da área de reserva legal declarada, de 6.350,00ha, glosa contra a qual a Recorrente se insurgiu, e a decisão recorrida ter acatado a dedução de apenas 2.200,0ha, a conclusão do voto está pelo provimento total do recurso. (*vide* relatório do acórdão nº 2201-001.264)

Encaminhados os autos a esta eg. Câmara, em 27 de agosto de 2020, proferido o acórdão nº 9202-008.995, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO FATO GERADOR DO ITR.

É necessária a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o fim de desoneração da base de cálculo do ITR.

Naquela oportunidade, acordaram os membros do colegiado,

por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negou provimento.

Transcorrido o prazo para apresentação de embargos, os autos foram encaminhados à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das demais providências da alçada daquele órgão.

Ausente nos autos documento que comprovasse a ciência ao contribuinte do recurso especial fazendário, apresentados embargos embargos inominados, apreciados no acórdão de nº 9202-010.826, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Devem se acolhidos os embargos para que haja o efetivo contraditório, no âmbito do processo administrativos fiscal, diante da ausência de intimação do Sujeito Passivo a respeito da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Decidido, à unanimidade,

em acolher os embargos para **anular o acórdão 9202-008.995**, de 06 de outubro de 2020, e determinar a intimação do sujeito passivo acerca do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade desse recurso, **para possibilitar ao sujeito passivo a apresentação de contrarrazões**. (f. 535/537; sublinhas deste voto)

Às f. 543 consta ter sido o Aviso de Recebimento (AR) devolvido, o que impediu a intimação do sujeito passivo para a apresentação de contrarrazões.

Publicado edital (f. 545/546), acostada certidão nos seguintes termos:

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 024161655 no sítio da RFB na internet.

Base legal da ciência: inciso I, § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972
inciso IV, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da Publicação do Edital Eletrônico nº 024161655: 02/02/2024

Data de Ciência: 19/02/2024

Às f. 564 informado que

[o] destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 74.347.626/0001-05 - LOPES DE SOUZA CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. na data de 08/07/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72.

Ausente a apresentação de contrarrazões, vieram-me os autos conclusos.

Registro que, a despeito do manejo de recurso especial pelo sujeito passivo, este teve seu seguimento negado – f. 506/508.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **(des)necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL), em data anterior à ocorrência do fato gerador, para o fim de sua exclusão da base de cálculo do ITR.**

À época da interposição do recurso especial, vigente o inc. I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que trazia a previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Na hipótese de decisão não unânime, contrária à lei ou à evidência da prova, deveria “o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova.”

Consta no acórdão recorrido, decidido por maioria, que

nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão

florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acaso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA - ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

De fato, **tem-se nos autos efetivamente, a juntada de Laudo (fls. 160/170) atestando a área de 2.000,00ha como sendo de reserva legal. Outrossim, resta também comprovada a existência da referida área através do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal** (fls. 168).

Em seu recurso especial alega a Fazenda Nacional que

[v]erifica-se que tal interpretação acatada pela decisão contraria frontalmente o art. 16, § 8º, da Lei nº 4771/65 - o Código Florestal -, que prescreve:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mentidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(..)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

Tendo a decisão recorrida excluído da base de cálculo do ITR a área de reserva legal com base em extensão reconhecida em laudo técnico, superando a necessidade de averbação em matrícula, **conheço do recurso especial fazendário**, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o documento pelo qual entendeu a decisão recorrida autorizar a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR foi a

juntada de **Laudo** (fls. 160/170) atestando a área de 2.000,00ha como sendo de reserva legal. Outrossim, resta também comprovada a existência da referida área através do **Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal** (fls. 168).

A despeito da utilização da expressão “termo de responsabilidade de averbação da reserva legal” trata-se, em verdade, anotação de responsabilidade técnica, que deve ser expedida por expertos quando da confecção de laudos, projetos estruturais, arquitetônicos, etc.

Da leitura do acórdão recorrido colhe-se ainda os seguintes imprescindíveis elementos fáticos incontroversos:

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente em face da **não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como da não averbação da área de reserva legal.** (sublinhas deste voto)

Acrescento ter o Termo de Intimação Fiscal (f. 163) ter, especificamente, requerido para fins de comprovação da área de reserva legal, “matrícula do imóvel contendo a averbação (no Registro de Imóveis) da área reconhecida como de reserva legal.” Firmadas as premissas fáticas – ausência de Ato Declaratório Ambiental e de Averbação da área na matrícula do imóvel – passo à análise do mérito.

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

- I - de preservação permanente
- II - de reserva legal
- III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

- I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

Quanto à comprovação da área de reserva legal existe, inclusive, verbete sumular deste eg. Conselho, de nº 122, aprovado após o manejo do recurso especial, segundo o qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data *anterior* ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).” Ausente a averbação tampouco apresentado o ADA, **merece reforma a decisão recorrida.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora